

EXCELENTÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VIANA - ES.

Prefeitura Municipal de Viana

Fls N° 01 Processo N° 18868/17

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PÚBLICA OU PRIVADA, PARA CENTRALIZAR E PROCESSAR O GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTA E ESTAGIÁRIOS, BEM COMO AQUELES QUE VIEREM A SER ADMITIDOS DURANTE O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, SEM ÔNUS PARA A CONTRATANTE, E, MEDIANTE A PERMISSÃO NÃO ONEROSA, OCUPAR ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAIS ELETRÔNICOS.

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede e foro em Vitória - ES à Av. Princesa Isabel, 574, 9º andar, Bl. "B", Ed. Palas Center, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.127.603/0001-78, legalmente representado, neste ato, por seus procuradores qualificados no instrumento procuratório (doc. Anexo), vem à presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, mediante os fatos e fundamentos que passa a expor.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o disposto na Lei 8.666/93, o licitante “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração” se “não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação [...]” (art. 41, § 2º, Lei 8.666/93).

O presente Edital de Pregão fixou a data para entrega dos envelopes da proposta de preços e documentos de habilitação para o dia 20/12/2017 às 09:00 horas.

Dessa forma, é tempestiva a Impugnação protocolizada nesta data.

2 DOS FATOS

O Município de Viana por meio do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, de acordo com a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 e outras legislações correlatas, tornou público que fará realizar em 20 de dezembro de 2017, às 09:00h, *por meio de comunicação via INTERNET, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações-e” constante da página eletrônica Banco do Brasil S/A (Provedor)*, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo maior preço por item, tendo como objetivo a contratação instituição financeira pública e privada para centralizar e processar o gerenciamento dos créditos da folha de pagamento dos servidores da administração pública municipal direta e indireta, ativos, inativos, pensionista e estagiários, bem como aqueles que vierem a ser admitidos durante o prazo de execução do contrato, sem ônus para a contratante e mediante a permissão não onerosa, ocupar espaço público para instalação de terminais eletrônicos.

A presente impugnação aponta as questões que viciam o ato convocatório, quer por contradizer flagrantemente a legislação aplicável, quer por ferir o caráter competitivo do certame.

3 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 *Dos objetivos da administração pública*

Ao realizar um procedimento licitatório, segundo prescreve o art. 3º da Lei 8.666/93, a Administração Pública sempre busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Para que se alcance tal objetivo, é necessário proporcionar uma ampla competição entre os licitantes, já que a falta de competitividade acaba por restringir e dificultar uma melhor escolha pela Administração Pública.

As exigências editalícias ilegais, irrelevantes e desnecessárias acabam por restringir a participação de potenciais licitantes com capacidade técnica e financeira de executar e

assumir o ajuste que será firmado, conforme se comprovará adiante.

3.2 Benefício na concessão de crédito consignado e estabelecimento de condições para prestação do serviço bancário.

Para justificar a realização do presente procedimento licitatório o Município de Viana informa como benefício ao Município, **item 4 do Edital**, a concessão de crédito aos membros e servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Viana/ES, mediante a consignação em folha de pagamento.

Acrescenta entre as Obrigações da Instituição Contratada **“6.1 abrir e manter, sem ônus para o contratante, a usualmente denomina conta salário sendo facultada a critério do servidor, a conversão da conta salário em conta corrente; 6.2 Disponibilizar aos servidores públicos municipais pacote de conta corrente isento de tarifas; 6.3. Possuir em funcionamento na área urbana do município o mínimo de 02 (dois) Terminais de Autoatendimento Eletrônico, visando melhor atender o funcionalismo municipal; 6.4. A instalação deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a emissão da ordem de serviços, nas dependências da sede da municipalidade e/ou em outros prédios e/ou departamentos indicados pela municipalidade; 6.10 “[...] deverá ser oferecido gratuitamente aos servidores municipais a. Transferência , total ou parcial, dos créditos para outras Instituições, b. Fornecimento de cartão magnético; Realização de até 05 (cinco) saques, por evento de crédito; d. Fornecimento de consultas mensais de saldo, por meio de terminal de autoatendimento, correspondentes não bancários e lotéricos; e. “Fornecimento de até 02 (dois) extratos por mês nos terminais de autoatendimento, correspondentes não bancários e lotéricos;” 6.12. Será concedido à Instituição Bancária vencedora do certame o direito de disponibilizar aos servidores da Administração, empréstimos... mediante consignação das parcelas em folha de pagamento;” 6.13. Os servidores serão clientes preferenciais da Instituição Financeira a qual for adjudicada a presente contratação; 6.15 A Instituição Financeira a qual for adjudicada a contratação deve comprometer-se a comunicar obrigatória e previamente, por qualquer meio idôneo, ao Departamento de Recursos Humanos/Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Finanças o recebimento de qualquer determinação que implique débito ou bloqueio na conta pagamento, inclusive os provenientes de decisões ou sentenças judiciais.” 11.3 A Instituição Financeira contratada terá exclusividade na instalação de Autoatendimento eletrônico em espaços públicos da Municipalidade, à exceção dos postos de atendimento econômico de Instituições**

Financeiras públicas, em virtude de lei própria.”

As instituições financeiras exercem importante papel na economia, principalmente, através da intermediação financeira entre os tomadores e os aplicadores de recursos, papel este de grande importância na economia do Estado do Espírito Santo e que é exercido com crescente excelência pelo BANESTES.

A presente licitação tem por objeto a contratação de Instituição Financeira para prestar serviços de processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento.

Evidencia-se que o Município extrapola o objeto da contratação ao versar sobre o modo que será prestado o serviço bancário, inclusive ferindo normativos do BACEN que dita as condições para atuação dos bancos no mercado.

É obvio que os **serviços bancários** inseridos no objeto deste contrato só podem ser aqueles que estiverem **diretamente relacionados com processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento**, uma vez que objetos distintos devem ser licitados em Editais distintos, individualizados.

Neste sentido é o entendimento doutrinário. Veja:

8311 - Contratação pública - Planejamento - Objeto - Atividades incompatíveis - Inclusão no mesmo item ou na descrição - Vedação implícita - Condição que restringe a competição - Exigência a ser observada - Renato Geraldo Mendes

Pela mesma razão que é necessário separar objetos de naturezas distintas, também não se pode incluir na descrição do objeto uma atividade ou característica que seja incompatível com a solução definida ou que não se justifique em razão do resultado que se espera obter com o objeto. Especificações, características e atividades distintas das que configuram normalmente o objeto devem ser licitadas ou contratadas separadamente, a fim de evitar restrição ilegal.¹

Por esse motivo, em hipótese alguma poderá o **Município de Vitória** regular no mesmo Ato convocatório os **serviços de concessão de crédito, consignado ou não, a obrigação de que serviços bancários sejam prestados por correspondentes não bancários e lotéricas, impor aviso prévio sobre cumprimento de ordem judicial, ocupação de espaço público e outros serviços não relacionados com o objeto da presente licitação, como erroneamente pretende fazer.**

Ou seja, o Edital é contrário à legislação, pois não pode prever que será garantida à licitante vencedora a **concessão de crédito consignado** aos servidores municipais, por ser tal objeto (concessão de crédito) totalmente distinto do objeto da licitação em comento

¹ Consultoria Zênite. Lei Anotada.com - Contratação Pública. Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. Doutrina. <https://www.leianotada.com/homeCliente>.

(processamento e gerenciamento da folha de pagamento).

A inserção dessa modalidade de crédito no Edital fere, indubitavelmente, os preceitos constitucionais, o direito de escolha do Servidor Municipal diante da livre concorrência, bem como os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Veja o texto constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IV - livre concorrência;

Art. 173. [...]

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

JOSÉ AFONSO DA SILVA argumenta que "A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antissocial. Cabe, então, ao Estado coibir este abuso."²

A concorrência natural e lícita é primordial para garantir a livre concorrência e deve ser preservada com o fim de garantir o direito de escolha aos consumidores. No caso dos contratos de concessão de crédito, em especial o de consignação em folha de pagamento, quando muito, o Município atua apenas como INTERMEDIADOR, pois a relação contratual existente envolve apenas a Instituição Financeira e o Servidor (consumidor).

Com efeito, é assente que o contrato pactuado entre a Instituição Financeira e o servidor (consumidor) decorre da relação de consumo, nada podendo o Município (terceiro não interessado) se envolver com as partes contratantes e/ou estabelecer regras e condições. E, por se tratar de uma relação de consumo cabe ao servidor (consumidor) escolher por si só com qual Instituição Financeira pretende contratar.

Assim, não é lícita a menção do Edital que à licitante vencedora será disponibilizado o direito

² Curso de Direito Constitucional Positivo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998 p. 761.

de preferência na concessão de créditos consignados aos servidores municipais, nem tão pouco possibilitar vantagens às partes envolvidas e principalmente garantir qualquer tipo de vantagem à Instituição Financeira, vencedora da licitação.

3.2.1 Da Prestação de Serviços bancários através de outros estabelecimentos

Outra obrigação que fere ao princípio da competitividade é a exigência de que a Instituição Financeira também preste os serviços junto aos *correspondentes não bancários e lotéricas*.

Essa exigência demonstra que Bancos que não oferecem serviços em tais estabelecimentos não podem entrar na disputa, ferindo assim, flagrantemente, o citado princípio.

3.2.2 Da impossibilidade do aviso prévio sobre bloqueios e débitos pela Instituição Financeira, inclusive, oriundos de ordens judiciais

Mais uma vez o Edital viola os preceitos constitucional e infraconstitucional ao definir no item 6.15 que *“A Instituição Financeira a qual for adjudicada a contratação deve comprometer-se a comunicar obrigatória e previamente, por qualquer meio idôneo, ao Departamento de Recursos Humanos/Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Finanças o recebimento de qualquer determinação que implique débito ou bloqueio na conta pagamento, inclusive os provenientes de decisões ou sentenças judiciais.”*

Ora, D. Pregoeira, como trazer uma obrigação desta monta para a Instituição Financeira vencedora? Os bloqueios judiciais, por exemplo, *em regra*, são oriundos do Sistema BACENJUD com cumprimento *on-line* por meio de procedimentos ditados por Convênios firmados entre Banco Central do Brasil, Tribunais de Justiça e Instituições Financeiras.

O sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça conceitua o BacenJud:

O BacenJud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet.

O Bacen Jud 2.0 foi criado por meio de convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário. O sistema é operado pelo Banco Central do Brasil, tendo sido objeto de convênio celebrado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com vistas ao seu aperfeiçoamento e o incentivo de seu uso. Por meio do BacenJud os juízes, com senha previamente cadastrada, preenchem um formulário na internet solicitando as informações necessárias a determinado processo com o objetivo de penhora *on line* ou outros procedimentos

judiciais. A partir daí, a ordem judicial é repassada eletronicamente para os bancos, reduzindo o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio e, em consequência, dos processos.³ (destacou-se)

O site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça prevê o seguinte no link sobre “dúvidas frequentes”:

1) O que é o BacenJud 2.0?

É um sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados.

2) Quais as melhorias apresentadas no BacenJud 2.0?

O BacenJud 2.0 é um avanço na comunicação entre o Judiciário e as instituições financeiras, conferindo agilidade, economia, segurança e controle no processamento das ordens judiciais.

Agilidade, porque as ordens são transmitidas eletronicamente e têm suas respostas visíveis para o juízo emissor na manhã do segundo dia útil após seu recebimento pelas instituições.

Economia, porque diminui o custo de processamento das ordens e solicitações judiciais tanto no âmbito do Judiciário, quanto no Banco Central e nas instituições financeiras, e mais a redução do prejuízo das partes com a manutenção por longo tempo dos recursos parados.

Segurança, por dois motivos: usa recursos modernos de segurança e criptografia nas transmissões; e elimina riscos de falhas provenientes do processamento humano, conferindo campos de digitação e reduzindo os níveis de acesso à informação.

Controle, porque permite ao Judiciário o acompanhamento das respostas às ordens e solicitações emitidas.

14) Quem deve zelar pelo cumprimento das ordens?

Conforme acordado com os Tribunais Superiores e o Conselho da Justiça Federal, caberá ao Poder Judiciário adotar as medidas necessárias ao efetivo e tempestivo cumprimento das ordens judiciais pelas instituições financeiras, aplicando, se for o caso, as penalidades cabíveis (Cláusula Terceira, letra ‘k’ dos convênios)⁴. (destacou-se)

Depreende-se da leitura que a característica do Sistema BacenJud 2.0 é o relacionamento eletrônico entre o Poder Judiciário e as Instituições Financeiras para o cumprimento das ordens judiciais. Significa que não há ingerência das Instituições Financeiras sobre tais determinações de bloqueio e desbloqueio de valores em contas de clientes, pois toda a movimentação é realizada eletronicamente sem aviso prévio às partes.

Além disso, qualquer tentativa de burla ao Sistema é considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição no cumprimento da Justiça. Veja-se o Acórdão colacionado:

³ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud>, acesso em 14/12/2017.

⁴ Idem.

Ementa

AGRAVO - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO VIA BACEN JUD - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - APLICABILIDADE.

O descumprimento injustificado, por parte da instituição financeira, da ordem judicial de transferência dos valores bloqueados via Bacen-Jud, configura-se ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, III, do CPC, incidindo a multa do art. 601, do mesmo diploma.

(TJ-MG - AI: 10024082665787001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2014). (destacou-se)

Cumprе ressaltar que independente do meio utilizado pelo juízo para o encaminhamento das ordens judiciais, seja por via eletrônica ou pela via tradicional, é considerado ato ilícito o seu descumprimento por manuseio por parte do Banco e a Instituição Financeira está sujeita às penalidades previstas em Regulamentos dos Tribunais de Justiça e do Banco Central do Brasil.

Num caso concreto, a Caixa Econômica Federal foi punida com aplicação de multa pela prática de *ato atentatório ao exercício regular da jurisdição* pelo descumprimento de ordem judicial de bloqueio na conta-corrente de cliente como afirma a Jurisprudência colacionada a seguir:

Ementa

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DE CLIENTE. CONSTRICÇÃO DE VALORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução ao patrimônio da instituição financeira - terceiro alheio à relação jurídico-processual - pelo não cumprimento de ordem de bloqueio de numerário em conta corrente da cliente executada implica inobservância do devido processo legal, com ofensa direta ao art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes.

2. Registrado pela Corte Regional o descumprimento de ordem judicial pela CEF, a aplicação de multa pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição encontra amparo no art. 14, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR: 4717000520035120002471700 - 05.2003.5.120002, Relator: Rosa Maria Weber, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011). (destacou-se)

Em outra situação, da mesma forma, houve a penalização do Banco detentor da ordem judicial não cumprida:

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE BLOQUEIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. MULTA APLICÁVEL.

O descumprimento de ordem judicial não transforma a instituição financeira em infiel depositária, revelando-se ilegal sua condenação e o redirecionamento da execução. Acrescente-se que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (CPC, art. 472), de modo que se revela ilegal o redirecionamento da execução à instituição financeira, em razão de descumprimento de ordem de bloqueio de numerário em conta corrente do cliente executado, por se tratar - o banco - de terceiro alheio à relação jurídico-processual, sem prejuízo, contudo, das sanções penais cabíveis pela desobediência à ordem judicial. Registre-se, contudo, que o efetivo descumprimento das ordens de bloqueio, conquanto não permita o redirecionamento da execução, acaba por configurar ato atentatório ao exercício da jurisdição, com amparo no art. 14, parágrafo único, do CPC. **Verifica-se, portanto, que a aplicação da sanção pelo não cumprimento da ordem judicial encontra respaldo legal, uma vez que se dirige a todos que de alguma forma atuam no processo, incluindo-se o banco detentor da conta corrente da parte executada, destinatário de ordem de bloqueio.** (TRT - 1 - AGVPET: 14792120105010003 RJ, Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 18/01/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 2012-01-31). (destacou-se)

Evidencia-se, H. Pregoeira, que a obrigar os Bancos a avisar previamente sobre determinações judiciais é completamente descabida, pois além de os Bancos não possuírem esse conhecimento prévio da ação dos juízes dentro do Sistema *BACENJUD*, se on-line, tal informação repassada, além de inócua, seria considerada um afronto à Justiça e sujeita às penalidades cabíveis.

O Banco é MERO EXECUTOR e, por tal razão, não lhe cabe discutir ou modificar o teor das ordens judiciais que afetam o patrimônio da empresa. Incumbe ao Banestes tão somente acatar as ordens judiciais emanadas. Qualquer objeção à legalidade do bloqueio deverá ser feita pelas partes ao juízo que o ordenou, valendo-se dos meios processuais legalmente disponíveis para atacar ordens que julguem ilegais.

É importante frisar que a **obrigatoriedade que o Banco tem de cumprir ordens judiciais**, aqui consideradas genericamente, **advém de lei**. O Código de Processo Civil, norma onde está contida a previsão legal que dispõe sobre cumprimento de ordem judicial, assim trata do dever de obediência às ordens do juízo:

Dos Deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; [...]

§ 1º Nas hipóteses dos **incisos IV e VI**, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que **sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.**

§ 2º A violação ao disposto nos **incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, **sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa**, de acordo com a gravidade da conduta. [...]

A importância desse dispositivo é tal que a desobediência à ordem judicial é considerada pelo Código Penal como crime contra a Administração:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

A doutrina se posiciona no mesmo sentido, e esclarece:

A obediência às decisões judiciais é imperativo para a manutenção do Estado Democrático de Direito e a ordem pública e, ademais, se a prisão por descumprimento de ordem judicial recai sobre a autoridade pública que descumpriu a ordem, com maior razão a multa pecuniária também deverá recair sobre a autoridade. Vale, aqui, o conhecido adágio de que quem pode mais, pode menos.

[...] O fato de a autoridade ou servidor público não ser parte do processo não a impede de ser responsabilizada pelo não cumprimento da ordem advinda do processo que não atua como parte. Em primeiro lugar, porque deve a autoridade ou servidor público cumprir a ordem judicial na medida em que atua como agente da pessoa jurídica de direito público. [...] (destacou-se)⁵

Ficando esclarecido que o Banco, como mero executor, está legalmente obrigado a cumprir as ordens que lhe são dirigidas pelo Poder Judiciário, é importante trazer à baila o que diz o Banco Central sobre a posição dos Bancos no Sistema BACEN JUD.

⁵ SILVA, Osmar Vieira da Silva. **O Contempt of court (desacato à ordem judicial) no Brasil.** Disponível em http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-7.pdf. Acesso em 03/11/2010.

O Regulamento BACEN JUD 2.0⁶, que disciplina o uso do sistema, delimita no art. 2º as atribuições de cada um dos envolvidos - Poder Judiciário, Bancos e BACEN - dizendo:

Art. 2º O sistema BACEN JUD 2.0 é um instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições financeiras, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil.

§ 1º Compete ao Poder Judiciário o registro das ordens no sistema e o zelo por seu cumprimento.

§ 2º As instituições financeiras participantes são responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais na forma padronizada por este regulamento.

§ 3º Cabe ao Banco Central a operacionalização e a manutenção do sistema. (destacou-se)

De todo o exposto, conclui-se que o Banco não é competente para recusar o cumprimento de uma ordem recebida em razão de suposta ilegalidade levantada por terceiros. Ao revés, a Instituição Financeira está obrigada a executar o comando transmitido pelo juiz através do sistema tal como o recebeu. Quaisquer contestações à ordem judicial devem ser feitas pela parte interessada e em juízo.

Essas considerações refletem que exigir que o Banco previamente informe sobre bloqueios ou débitos na conta-corrente da Municipalidade não é razoável nem compatível com função que este exerce, além de completamente dispensável para o processo licitatório em análise.

3.2.3 **Objetos distintos - necessidade de procedimento licitatório individualizado.**

O Edital de Pregão Presencial nº 026/2017 estabelece a seguinte regra nos itens abaixo:

2.2. O Município de Viana-ES permitirá a instalação nas dependências do prédio da sede Prefeitura Municipal de Viana, e/ou outros órgãos e departamentos, de Terminal (is) Eletrônico (s) de Autoatendimento, da Instituição Financeira Contratada.

2.3 Toda a estrutura de montagem destinada à instalação do Auto Atendimento eletrônico correrá por conta da instituição financeira contratada.

4.2 Facilidade e comodidade para se proceder os expedientes bancários, principalmente no que tange aos procedimentos em Terminais Eletrônicos de Autoatendimento, instalados na sede da Prefeitura Municipal de Viana e em outros espaços e/ou órgãos próprios da municipalidade.

⁶ Regulamento BACEN JUD 2.0. Acesso em 14/12/2017. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/Regulamento-BacenJud-30nov2017.pdf>.

11.3 A Instituição Financeira contratada terá exclusividade na instalação de Autoatendimento eletrônico em espaços públicos da Municipalidade, à exceção dos postos de atendimento eletrônico de Instituições financeiras públicas, em virtude de lei própria.

Extraí-se do disposto nos itens citados que será disponibilizado, **com exclusividade**, pelo Município de Viana espaços públicos da Municipalidade, inclusive no prédio da sede Municipal e/ou outros órgãos e departamentos, para o licitante vencedor do Pregão Presencial nº 026/2017 prestar o serviço bancário.

É de clareza cristalina que a presente licitação tem por objeto a contratação de serviço totalmente distinto do serviço estabelecido nos citados itens.

Seria desnecessário provar o óbvio, mas diante da expressa previsão do Edital é preciso demonstrar a flagrante distinção entre os dois objetos (processamento e gerenciamento da folha de pagamento e serviços bancários diversos realizados em autoatendimento - espaços públicos).

Demonstrada a divergência entre os dois objetos, é preciso esclarecer dois pontos, neste tópico.

O primeiro diz respeito à inclusão de serviços distintos em único procedimento licitatório e o segundo sobre ao **procedimento adequado para a afetação do bem publico** para possibilitar a execução do serviço bancário na sede da Prefeitura Municipal e demais espaços públicos do Município.

Sobre o primeiro ponto não há maiores dificuldades em visualizar a flagrante ofensa ao disposto no artigo 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93, em razão da inserção de objetos de natureza distinta em um mesmo Ato Convocatório, além da ilicitude do estabelecimento de exclusividade/preferência ao vencedor da licitação:

Art. 3º. [...]

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacou-se)

Renato Geraldo Mendes, em sua obra Lei Anotada.com⁷, cita:

8311 - Contratação pública - Planejamento - Objeto - Atividades incompatíveis - Inclusão no mesmo item ou na descrição - Vedação implícita - Condição que restringe a competição - Exigência a ser observada - Renato Geraldo Mendes

Pela mesma razão que é necessário separar objetos de naturezas distintas, também não se pode incluir na descrição do objeto uma atividade ou característica que seja incompatível com a solução definida ou que não se justifique em razão do resultado que se espera obter com o objeto. Especificações, características e atividades distintas das que configuram normalmente o objeto devem ser licitadas ou contratadas separadamente, a fim de evitar restrição ilegal. (destacou-se)

O Tribunal de Contas da União, sobre o tema, elaborou a seguinte Súmula:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Está claro que, ao arrepio da Lei Federal, **o Município de Viana pretende beneficiar o vencedor da presente licitação**, que tem por objeto a prestação do serviço de processamento e gerenciamento da folha de pagamento, **com a disponibilização de espaço público na sede da Prefeitura do Município de Viana e demais órgãos municipais para que preste demais serviços bancários**, objeto este completamente diverso do objeto da licitação.

Está claro que a previsão contida no Edital trata-se de uma preferência que será concedida ao licitante vencedor, repita-se para a prestação de serviços diversos do objeto da licitação.

Salienta-se que tal procedimento também fere o princípio da isonomia, que tem fundamento Constitucional, pois todas as Instituições Financeiras certamente têm interesse na utilização de espaço na sede da Prefeitura Municipal de Vitória, bastaria o Município fazer

⁷ Consultoria Zênite. Lei Anotada.com - Contratação Pública. Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93. Doutrina. <https://www.leianotada.com/homeCliente>.

uma consulta às mesmas para obter tal informação.

Assim, é evidente a ilegalidade da inclusão no Ato convocatório do benefício que será reservado ao licitante vencedor o Pregão Presencial nº 026/2017 relativa à disponibilidade de espaço público, na sede da Prefeitura Municipal de Viana e nos demais espaços da municipalidade, pois não compõem o objeto da presente licitação.

Comprovada a divergência com o objeto da licitação, o segundo ponto que é importante destacar é que o Edital sequer prevê a que título esses espaços públicos serão afetados para possibilitar a instalação dos terminais eletrônicos na sede da Prefeitura Municipal e demais órgãos municipais.

O Código Civil⁸ adota três espécies de bens Públicos: os de uso comum, os de uso especial e os dominicais. Também são três os institutos jurídicos que poderão ser empregados para permitir ao particular o uso desses bens: a autorização, a permissão e a concessão. Cada instituto possui particularidades que devem ser observadas pelo órgão público e pelo particular que ocupa os locais públicos.

Considerando que o espaço que será disponibilizado para a prestação do serviço bancário está situado no Palácio Municipal e demais espaços municipais, em razão do enquadramento legal, este é um bem de uso especial. Assim, a análise a seguir abordará apenas sobre o instituto da permissão, que foi o definido no Edital para a afetação do bem Público.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO define: *“Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de um bem público, para fins de interesse público.”*⁹

Verifica-se que o objeto do Edital prevê:

[...] MEDIANTE A PERMISSÃO NÃO ONEROSA, OCUPAR ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAIS ELETRÔNICOS.

Em tese, a Permissão de Uso é ato unilateral, discricionário e “precário”, mas, no caso

⁸ Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

⁹ Direito Administrativo, 15^a edição, São Paulo, Editora Atlas, 2003, Pág. 565.

presente foi garantido ao licitante vencedor a estabilidade de utilizar o bem público, para prestar o serviço naquele local pelo prazo da vigência contratual. Diante de tal fato, a precariedade é consideravelmente reduzida, para não dizer que inexistente.

Nos ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, nesta situação a Permissão de Uso é classificada como qualificada ou condicionada e exige o procedimento licitatório para a afetação do bem Público. Veja:

“Ao outorgar a permissão qualificada ou condicionada de uso, a Administração tem que ter em vista que a fixação de prazo reduz a precariedade do ato, constituindo, em consequência, uma auto limitação ao seu poder de revogá-lo, o que somente será possível quando a utilização se tornar incompatível com a afetação do bem ou se revelar contrária ao interesse coletivo, sujeitando, em qualquer hipótese, a Fazenda Pública a compensar pecuniariamente o permissionário pelo sacrifício de seu direito antes do termo estabelecido.

A permissão qualificada é dotada da mesma estabilidade de que se reveste a concessão de uso, pois no ato de outorga não haverá o traço da precariedade; os dois institutos, nesse caso, se assemelham, no sentido de que o permissionário adquire, da mesma forma que o concessionário, direito subjetivo à indenização em caso de revogação, antes do prazo determinado. [...] Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada, com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666/93 parece ter em vista precisamente essa situação quando, no art. 2º, parágrafo único, define o contrato como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”. Quer dizer: ainda que se fale em permissão, a licitação será obrigatória se a ela for dada a forma contratual, sendo dispensada a licitação na hipótese do art. 17, I, f, da Lei nº 8.666/93,

*alterada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94.*¹⁰ (destacou-se)

No mesmo sentido, ilustra a Consultoria Zênite:

14032 - Contratação pública - Concessão e permissão - Licitação - Afastamento - Apenas em casos excepcionais - Contrato administrativo - Obrigatoriedade

“A concessão e a permissão do serviço público devem ser objeto de prévia licitação e precisam ser formalizadas em contrato administrativo (CF, art. 175, caput). Não se pode firmar contrato de permissão ou concessão de serviço público sem que ele seja antecipado de licitação. O STF já teve a oportunidade tanto de declarar a inconstitucionalidade de lei estadual que visou a prorrogar, sem licitação, contratos de concessão já vencidos como de cassar decisão judicial que reconheceu o ‘direito’ de o particular prestar serviço público sem prévia licitação. Em suma, há ‘precedentes do STF no sentido da impossibilidade de prestação de serviços de transporte de passageiros a título precário, sem a observância do devido procedimento licitatório’. Tal como neste serviço público, em todos os demais se aplica o requisito da prévia licitação. Desta forma, e em regra, os contratos de concessão devem ser precedidos de licitação pública (CF, art. 175; Lei 8.987/1995, arts. 2º e 14 e ss.). Porém, uma ressalva merece ser feita: se o contrato administrativo é absolutamente indispensável à concessão, a licitação não pode ser assim qualificada. Como aponta Cintra do Amaral, há casos excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação”. (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação pública. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 65.)¹¹ (destacou-se)

3360 - Contratação pública - Licitação - Postos bancários - TCU

É obrigatória a adoção de licitação para a cessão de imóvel para a instalação de postos bancários de arrecadação e pagamentos a instituição financeira, in casu, Banco Real S.A. Nesse sentido, TCU, Decisão nº 114/1996, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva, DOU de 26.03.1996.¹²

Assim, na Permissão de Uso de bem Público do Município de Viana, nos moldes como está estabelecido no Edital, **não existe a precariedade**, portanto, o caso requer, obrigatoriamente, a realização de procedimento licitatório.

Ou seja, o serviço de processar e gerenciar a folha de pagamento objeto da licitação é distinto do serviço de disponibilização do espaço físico (bem Público) para a execução do mesmo, ainda que através do instituto da permissão de uso, é imprescindível a realização de procedimento licitatório específico.

¹⁰ Direito Administrativo, 15ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2003, Pág. 566 e 567.

¹¹ Consultoria Zênite. Lei Anotada.com - Contratação Pública. Art. 2º da Lei 8.666/93. Doutrina. <https://www.leianotada.com/homeCliente>.

¹² Consultoria Zênite. Lei Anotada.com - Contratação Pública. Art. 2º da Lei 8.666/93. Tribunais de Contas. <https://www.leianotada.com/homeCliente>.

3.3 Dever de observar o objeto da licitação

Na elaboração do ato convocatório, a Administração deve observar as normas legais e exigir somente o que for indispensável à execução do objeto e à satisfação do interesse público.

Segundo a Constituição Federal de 1988, as cláusulas editalícias somente poderão conter exigências estritamente necessárias para atender o objeto licitado, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destacou-se)

Corroborando com o entendimento constitucional, é clara a determinação da Lei 8.666/93 no sentido de que a restrição ao caráter competitivo do certame é vedado aos agentes públicos. Veja:

Art. 3º. [...]

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacou-se)

Oportuno transcrever o objeto da presente licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PÚBLICA E PRIVADA PARA CENTRALIZAR E PROCESSAR O GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ESTAGIÁRIOS, BEM COMO AQUELES QUE VIEREM A SER ADMITIDOS DURANTE O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, SEM ÔNUS PARA A CONTRATANTE E MEDIANTE A PERMISSÃO NÃO ONEROSA, OCUPAR ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAIS ELETRÔNICOS.

Pelos fundamentos legais já explicitados no item 3.2 desta impugnação, não resta dúvida que o “objeto principal” da licitação é a contratação de serviço de processamento e gerenciamento da folha de pagamento e como “objeto secundário” temos a prestação de

outros serviços bancários e disponibilização de espaços públicos, estes últimos deveriam estar diretamente relacionados com o objeto principal.

Portanto, estabelecer regras que não dizem respeito ao objeto da licitação é ilegal, pois viola os preceitos do art. 37 da CF/88 e é impertinente, pois não se relaciona com o fim visado pelo interesse público, que é a garantia da realização do objeto contratual, violando o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93.

Nesta linha, colocamos o entendimento doutrinário da Consultoria Zênite, extraído da Lei Anotada.com:¹³

8251 - Contratação pública - Planejamento - Objeto - Descrição - Exigências insuficientes, desnecessárias e excessivas - Ilegalidade - Renato Geraldo Mendes

De forma direta, é possível dizer que haverá irregularidade na descrição do objeto quando ela for considerada insuficiente, impertinente, desnecessária ou excessiva. As formas apontadas revelam, portanto, irregularidade e podem conduzir à nulidade do processo de contratação. As exigências impertinentes e excessivas são as mais graves e constituem ilegalidade por viabilizarem restrições indevidas e anti-econômicas. Tais restrições devem ser evitadas e não podem ser toleradas pelos agentes públicos responsáveis, pela assessoria jurídica ou pelos órgãos de controle. (destacou-se)

8259 - Contratação pública - Planejamento - Objeto - Descrição - Exigência impertinente - Caracterização - Renato Geraldo Mendes

A definição do objeto é tida como impertinente quando uma determinada condição ou exigência é nela incluída sem que tenha relação direta com a própria necessidade que a solução (objeto) descreve. Assim, a condição é tida como ilegal porque ela pode produzir restrição indevida para terceiros (licitantes) e não serve para resguardar nenhum interesse da própria Administração, além de poder tornar mais onerosa a contratação. (destacou-se)

8263 - Contratação pública - Planejamento - Objeto - Descrição - Exigência desnecessária - Caracterização - Renato Geraldo Mendes

A definição do objeto possui condição desnecessária quando, mesmo não restringindo a disputa, é capaz de tornar mais oneroso o preço a ser pago. Esse tipo de exigência é normalmente atendido por todos os fornecedores, por isso não cria restrição indevida, mas onera o preço final. A exigência agrega algum benefício à solução, mas ele é desnecessário para o atendimento da necessidade. Assim, a irregularidade é de natureza econômica, e não de restrição à disputa. A exigência desnecessária distingue-se da impertinente na medida em que esta cumpre a única finalidade de restringir a disputa ou mesmo de beneficiar um competidor. (destacou-se)

¹³ Consultoria Zênite. Lei Anotada.com - Contratação Pública. Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93. Doutrina. <https://www.leianotada.com/homeCliente>.

3.4 **Participação indevida de Administração Municipal Indireta**

O Município de Viana, através do Edital de Pregão Presencial nº 026/2017, deflagrou a licitação para a contratação dos serviços de processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores da Administração Direta, inserindo também, a Administração Indireta do Município de Viana.

A Administração Pública Indireta Municipal compõem as sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações públicas.

Por sua vez, a Lei nº 13.303/2016 instituiu o estatuto jurídico próprio para contratação no âmbito das sociedades de economia mista e empresas públicas.

O presente instrumento editalício, mais uma vez, é omisso quanto à identificação de quais são as entidades administrativas que estão participando da presente contratação.

Ora, uma vez criadas, possuem personalidade jurídica própria e não há como faltar no Edital a identificação de tais contratantes.

Neste sentido, denota-se que mencionar Administração Pública Municipal Indireta, sem fazer menção de quais pessoas jurídicas indiretas, ainda que partes integrantes do Município, possuem personalidades jurídicas próprias, ou seja, são outras pessoas jurídicas, e como tal exercem, nos limites da Lei, com independência o controle de suas receitas e despesas.

É inegável que com a deflagração do citado procedimento licitatório o principal objetivo da Administração Pública é auferir receita para os cofres públicos.

E, no caso do Edital de Pregão Presencial nº 026/2017 não resta qualquer dúvida que a proposta mais vantajosa deveria ser para o Município e para as entidades da Administração Pública Municipal Indireta, ou seja, cada órgão, de forma individualizada, deverá apor no instrumento editalício adequado à sua natureza jurídica, as condições que atenderá às suas necessidades.

Verifica-se que nas condições de pagamento, previsto no item 7 do Anexo VI do Edital, restou estabelecido que:

7 - CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- a) O pagamento se dará em uma única parcela, em até 15 dias (corridos) após a efetivação do contrato na agência da Licitante vencedora, em conta indicada pela Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Finanças.

Nota-se que todo o valor auferido será depositado na conta-corrente do Município de Viana.

Ou seja, fica claro que em nenhum momento do Edital há condições que atendam às desconhecidas pessoas jurídicas da Administração Pública Indireta Municipal.

A folha de pagamento, bem público intangível, assume os contornos de um bem com valor de mercado e como tal somente o órgão proprietário do bem **poderá auferir vantagem com a contratação** dos serviços de operacionalizar a folha de pagamento dos beneficiários, no caso, **as próprias entidades da Administração Indireta Municipal e não o Município de Vitória**, conforme disposto na Cláusula Sétima da minuta do Edital.

Verifica-se que o Município de Viana, por meio do Edital de Pregão Presencial nº 026/2017, colocou à “venda” o processamento e gerenciamento da folha de pagamento das entidades públicas indiretas e, além de não identificar e justificar a inclusão destas, não estabelece qual o valor estimado da contratação em relação aos serviços a ser executado pela Licitante vencedora para as mesmas, não indicou quais são as pessoas jurídicas públicas indiretas e como será a distribuição, para cada um dos Contratantes (ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA e Município), da receita auferida.

E, considerando se tratar de “alienação” de bem público, veja o que diz as legislações aplicáveis ao caso:

Lei 4.320/64 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

...

§ 2º - São **Receitas de Capital** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; **da conversão, em espécie, de bens e direitos**; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Lei Complementar nº 101/2000 - LRF - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Assim, conforme citado, as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública Indireta Municipal possuem personalidades jurídicas própria e detém **autonomia** administrativa, financeira e **patrimonial**, sendo a gestão de seus caixas totalmente independente da do Município. Portanto, espantosa e ilegal a previsão do Edital, pois não é possível que o Município, além de não identificar no Edital quem são essas pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta contratantes, receba o total do valor ofertado pelo

licitante vencedor.

Portanto, o instrumento convocatório necessita sofrer profundas alterações, a fim de que possa se enquadrar no disposto na legislação vigente permitindo a ampla participação e a realização de uma contratação mais vantajosa aos Entes Públicos Indiretos e Diretos.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

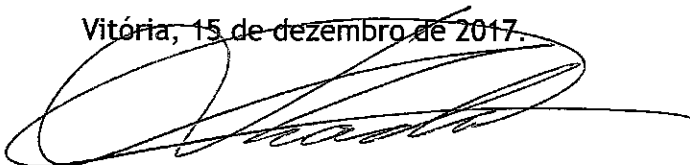
Por todo o exposto, e face às ilegalidades insculpidas no Edital Pregão Presencial nº 026/2017 é a presente impugnação para requerer:

1. O recebimento da presente Impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, seu provimento para que seja julgada procedente pela Administração pelos próprios fundamentos.
2. Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação e sejam realizadas as alterações necessárias do Ato Convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória, 15 de dezembro de 2017.



Marcos Thadeu Gonçalves Sant'Anna
Gerente de Agência



Alessandra Leonel Ferreira
Gerente de Relacionamento

